



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

RELATÓRIO SITUACIONAL Nº 19/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

RELATÓRIO SITUACIONAL Nº 6/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

RELATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 097/2024 –SESACRE

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0019.015359.00018/2024-60

1. OBJETO

Constitui objeto da presente licitação a aquisição de Insumos Hospitalares – (CONSUMO GERAL III) para atender as demandas das unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

2. HISTÓRICO

No dia 29/05/2024, a Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON recebeu o processo licitatório e deu prosseguimento com a elaboração da Minuta de Edital (SEI N.º 0011134463), em seguida foi encaminhado ao Departamento Jurídico desta SELIC, após análise emitiu o Parecer (SEI N.º 0011135953), assinado pelo assessor jurídico, o senhor Carlos Alexandre Maia, retornando o processo licitatório a Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON. Após os apontamentos do Setor Jurídico da Selic o processo foi devolvido para a Sesacre para as devidas correções (SEI N.º 0011172017) no Termo de Referência e retornou a Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON (SEI N.º 0011187794) assinado pelo senhor **Raimundo Nonato da Silva Nolasco** Gerente da Divisão de Compras e Licitação Portaria n.º 48 de 11/01/2023 e **Jean Pereira Junqueira** Chefe do Departamento de Compras Portaria n.º 380 de 03/05/2023. No dia 24/06/2024 foi elaborado o Edital definitivo do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 097/2024 – SESACRE** (SEI N.º 0011411743) com data de abertura para o dia 09/07/2024, sendo disponibilizado sua retirada a partir do dia 25/06/2024 e encaminhado Divisão de Pregões - DIPREG, designado o Pregoeiro Valdemir Januário de Almeida. **O Aviso de Licitação** foi publicado no Diário Oficial do Estado, n.º 13.803 e Diário Oficial da União ambos do dia 26/06/2024, e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade. O processo teve vários pedidos de impugnação pelo os licitantes, e foi prorrogado e suspenso.

Após publicação do Edital, chegaram pedidos de esclarecimentos e impugnações conforme a seguir: (SEI N.º 0011505636), (SEI N.º 0011511310) (SEI N.º 0011562296) (SEI N.º 0011611763) (SEI N.º 0011644273) (SEI N.º 0011652152) (SEI N.º 0011857024) (SEI N.º 0011906591) (SEI N.º 0011984014) (SEI N.º 0012112728) (SEI N.º). Por se tratarem de matéria estritamente técnicas, os questionamentos foram encaminhados ao órgão demandante, respondido conforme segue: (SEI N.º 0011574749) (SEI N.º 0011633196) (SEI N.º 0011679103) (SEI N.º 0011922340) (SEI N.º 0011991550) (SEI N.º 0012129937) (SEI N.º 0012129501).

As respostas do órgão foram recebidas e em seguida a Pregoeiro elaborou o Edital 1ª Notificação e 1ª Retificação publicando nos sítios <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, e encaminhando as devidas respostas às empresas que solicitaram pedidos de esclarecimento e impugnação. No dia 21/08/2024 finalmente foi marcado a reabertura da licitação (SEI N.º 0011937994) A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por item e um total de 56 (cinquenta e seis) itens. Após o pregoeiro analisar o Sicaf e Ceis das empresas classificadas constatou que não tinham restrições impeditivas de participar do certame

No dia **09.01.2025** o pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do parecer técnico enviado pela SESACRE e demais atos pertinentes ao processo.

Após análise das propostas Parecer Sesacre (SEI N.º 0012978767) (SEI N.º 0013194587) (SEI N.º 0013566016) e documentação enviadas o pregoeiro constatou que as empresas estavam de acordo com o edital e com base no Parecer favorável da Sesacre em relação as propostas habilito-as para os referidos itens. Logo após, foi aberto o segundo período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que a licitante **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, manifestou a intenção de recurso para os itens **38, 39 e 40**, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período aos demais licitantes para querendo, apresentarem suas contrarrazões. RELATORIO DE JULGAMENTO SEI N.º (0013961639).

A empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, alegou em seu recurso, que as empresas recorridas não atendem ao edital em relação as especificações técnicas das propostas, por esse motivo devem ser desclassificadas e a administração rever a decisão que declarou as recorridas vencedoras

E o recurso da empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA** e as **Contrarrazão da empresa CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA** foi encaminhado para análise da SESACRE para subsidiar a

decisão do Pregoeiro, por ser de questões técnicas relacionadas a proposta

Como resposta recebemos o **PARECER OFÍCIO Nº 6042/2025/SESACRE**, de 28.04.2025, SEI nº (0015227515), emitido por **Marcos Alan Ximenes Lima Parecerista Portaria 332 de 18 de Julho de 2023** e a **Rossana Santos Freitas Farmacêutica Parecerista Sei (0015186665) (0015187366) (0015187926)**

O Parecer Técnico, em suma, em seu teor não acata o recurso apresentado para os itens **38 e 40**. Já o item **39** o parecer técnico é favorável a empresa recorrente.

Um breve resumo do parecer

ITEM 38:

No que se refere ao pedido de recurso da empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, quanto ao parecer que classificou a empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA no Item 38 – GRP 200043140 - INVOLUCRO PARA ESTERILIZAÇÃO**, observou-se que na proposta apresentada pela recusada, foram apresentados os laudos necessários para aprovação de suas proposta, fato que é reconhecido pela recorrente em seu próprio documento. Esclarecemos que a exigência dos laudos, cumpre estabelecer critérios mas que, não cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame, dito isto, não encontramos requisitos que desabone o produto ou a marca da empresa vencedora

ITEM 39:

No que se refere ao recurso da empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, quanto ao parecer que classificou a empresa **SISPACK MEDICAL LTDA no Item 39 – 200037766 - INVOLUCRO PARA ESTERILIZAÇÃO**, após a análise minuciosa da proposta anexada a documentação da recusada, observou-se pouca clareza das informações em relação a eficiência para aprovação de suas proposta, fato que é reconhecido pela recusada em não apresentar suas contrarrazões. Esclarecemos que a exigência dos laudos, cumpre estabelecer critérios mas que, não cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame, porém, é necessários que se atendam aos requisitos mínimos para validação das propostas e prosseguimento no certame. Isto exposto, Deferimos a solicitamos revisão dos atos.

ITEM 40:

No que se refere ao pedido de recurso da empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, quanto ao parecer que classificou a empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA no Item 40 – 200042956 - INVOLUCRO PARA ESTERILIZAÇÃO**, observou-se que na proposta apresentada pela recusada, foram apresentados os laudos necessários para aprovação de suas proposta, fato que é reconhecido pela recorrente em seu próprio documento. Esclarecemos que a exigência dos laudos, cumpre estabelecer critérios mas que, não cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame, dito isto, não encontramos requisitos que desabone o produto ou a marca da empresa vencedora.

Por fim, com base nos pareceres técnicos apresentados pela **SESACRE** e as devidas justificativas o pregoeiro acata o parecer (Sei Nº 0015186665) (Sei Nº0015187366) (Sei Nº0015187926) e decide:

A) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão até o dia **09/01/2025**, permanecendo a empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA**, **classificada e habilitada para os itens 38 e 40**, devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

B) DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, para o item **39**, devendo ser marcada uma nova sessão para o pregoeiro voltar os atos usando a súmula 473, para inabilitar a empresa **SISPACK MEDICAL LTDA** e reclassificar o item para a empresa remanescente.

No dia 14/05/2025 a empresa, por e-mail (SEI N.º 0015592013) solicitou um pedido de reconsideração do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 097/2024 – SESACRE para os itens 38, 39 e 40**.

RESUMO DA RECONSIDERAÇÃO:

I. DOS FATOS

Durante a fase de habilitação do presente Pregão Eletrônico, constatou-se que as empresas acima mencionadas não apresentaram documentos técnicos obrigatórios previstos no edital, tais como laudos de conformidade com normas da ABNT e ISO, essenciais à avaliação da qualidade e segurança dos produtos hospitalares ofertados, o que compromete a regularidade da habilitação deferida.

Conforme descrito abaixo, a ausência desses documentos representa violação direta ao edital e à Lei nº 14.133/2021, que exige julgamento objetivo, isonomia entre licitantes e demonstração da qualificação técnica do objeto (art. 67).

I. EMPRESA: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

Itens: 38 e 40

Irregularidades identificadas:

1. Ausência do laudo técnico da ABNT NBR 12984, referente à determinação da massa por unidade de área (g/m²), fundamental para atestar a gramatura dos tecidos não tecidos ofertados. Violação direta ao edital, que exige este parâmetro para comprovação da conformidade técnica do produto ofertado.

2. Ausência do laudo de EFEITO CITOPÁTICO, conforme norma ISO 10993- 5, essencial para avaliar a segurança da matéria-prima quanto à toxicidade celular. Sem esse documento, não é possível aferir se o material pode causar danos aos usuários em

contato com a pele ou mucosas

3. Não apresentação do laudo de ISENÇÃO DE LÁTEX, documento obrigatório para atestar a ausência de látex natural, substância com alto potencial alergênico Este é um requisito sanitário e de segurança estabelecido pelo edital e pelas normas da ANVISA.

4. Inexistência de laudos da ISO 10993-1, que contemplam testes de citotoxicidade, irritação cutânea e sensibilização cutânea, indispensáveis para análise de biocompatibilidade Sua ausência compromete a análise objetiva da segurança do produto.

5. Ausência do laudo de EFICIÊNCIA DE FILTRAGEM VIRAL (VFE), importante para comprovar a capacidade de barreira contra agentes virais. Documento requerido expressamente no edital para avaliação da proteção efetiva do material utilizado

6. Ausência dos ensaios da norma ABNT NBR 14990-6:2009, que incluem:

Permeabilidade ao ar Resistência à pressão hidrostática Resistência ao rasgo (seco e úmido) Resistência à tração (seco e úmido)

A ausência dos ensaios compromete a avaliação da qualidade do material destinado à esterilização de produtos para saúde.

II. EMPRESA: SISPACK MEDICAL LTDA

Item: 39

Irregularidades identificadas:

1. Ausência do laudo da ABNT NBR 12984, indispensável para demonstrar a gramatura correta do não tecido. Imprescindível para comprovação da resistência e adequação técnica do material

2. Ausência do laudo de EFEITO CITOPÁTICO (ISO 10993-5) Impossibilita a verificação da toxicidade celular da matéria-prima ofertada.

3. Não apresentação do laudo de ISENÇÃO DE LÁTEX Fundamental para garantir a segurança de pacientes e profissionais que possam ter alergia.

4. Falta dos ensaios da ISO 10993-1 (citotoxicidade, irritação, sensibilização) São requisitos mínimos para certificação de segurança e biocompatibilidade

5. Ausência de laudo de EFICIÊNCIA DE FILTRAGEM VIRAL (VFE) Compromete a avaliação da eficiência da barreira contra vírus, conforme exigido

6. Não apresentação dos laudos técnicos da ABNT NBR 14990-6:2009 Falha grave, pois essa norma assegura a resistência e integridade das embalagens para esterilização

III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Portanto, não é facultado ao pregoeiro relevar o descumprimento de exigências editalícias, especialmente quando se trata de critérios objetivos de qualificação técnica.

1. A não apresentação dos laudos compromete a comprovação do atendimento ao objeto licitado.

O edital exige laudos específicos que comprovem a conformidade do produto com normas técnicas nacionais e internacionais, como ABNT NBR 12984, ISO 10993-1 e 10993-5, ABNT NBR 14990-6, entre outros. A ausência destes documentos impede a comprovação da qualidade e segurança do material ofertado, tornando inviável a análise técnica adequada do produto.

Dessa forma, a habilitação de empresas que não apresentaram comprovação técnica mínima fere não apenas o edital, mas também os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEI 14.133/2021.

A habilitação de licitantes que não apresentaram os documentos exigidos no edital compromete a igualdade de condições entre concorrentes (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021), além de ferir o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, inciso XIII).

Art. 5º, Lei nº 14.133/2021 estabelece um rigoroso regime de legalidade e vinculação aos critérios do edital, garantindo que o processo licitatório seja justo e transparente. A violação desses princípios pode levar à nulidade do processo e a responsabilização dos agentes públicos.

Além disso, permitir a habilitação de licitantes que não comprovam integralmente os requisitos técnicos obrigatórios, especialmente em licitação de insumos de saúde, viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 e 12 da Lei 14.133/2021), podendo gerar risco à saúde pública e responsabilização da Administração

TCU – Acórdão nº 2.950/2014 – Plenário:

O edital é a lei interna da licitação, e o não cumprimento das exigências impõe obrigatoriamente a inabilitação da empresa faltosa. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica:

“Não é admissível a habilitação de licitante que deixa de apresentar documento exigido de forma clara e objetiva no edital. A inabilitação é obrigatória, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo”

O trecho do Acórdão nº 2.947/2019 do TCU estabelece que a administração pública não pode tratar licitantes de forma desigual, ou seja, não pode permitir que um licitante tenha uma falha na documentação e seja qualificado, enquanto outro licitante com a mesma falha seja desqualificado. A administração deve aplicar as mesmas regras e exigências editalícias a todos os licitantes.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 59, 64, 67 da Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do TCU e nos princípios do julgamento objetivo, legalidade, isonomia e vinculação ao edital, requer-se:

1. A reconsideração da habilitação das empresas:

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA (itens 38 e 40); SISPACK MEDICAL LTDA (item 39);

2. A adoção das medidas cabíveis para a inabilitação das referidas empresas, em razão da ausência de comprovação técnica exigida no edital;

3. Caso entenda necessário, seja realizada diligência (art. 64, §1º da Lei 14.133/2021), sem permitir complementação indevida, apenas para elucidação de dúvidas e não para suprir ausência documental

4. Caso a decisão seja mantida, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, com fundamento no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, para reexame da decisão.

Termos em que, pede deferimento.

WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA

3. SITUAÇÃO ATUAL

O processo encontra-se na fase de Homologação Parcial.

O item 39 foi reclassificada para a remanescente, está na fase de análise e emissão do Parecer Técnico da Proposta (SEI Nº 0015532607)

Os itens 13, 14, 15, 18, 19, 41 e 45 está aguardando adjudicação e homologação (SEI Nº 0015652167)

4. CONCLUSÃO

Por se tratar de questionamento no descritivo dos itens parte técnica da Proposta, o processo será encaminhado ao Órgão demandante para uma reanálise detalhada, podendo os pareceristas realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, de acordo com item 12 no subitem 12.1 do edital.

Após o parecer da Sesacre, o processo deverá ser encaminhado ao departamento Jurídico desta SELIC, para as devidas providencias.

Esse é o Relatório

Rio Branco- Acre, 28 de Maio de 2025

Valdemir Januário de Almedia
Pregoeiro da Divisão de Pregões - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA, Pregoeiro**, em 28/05/2025, às 09:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015595466** e o código CRC **A8A59920**.

Referência: Processo nº 0019.015359.00018/2024-60

SEI nº 0015595466



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Rua Benjamin Constant, 830, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-064
- <http://saude.ac.gov.br>

PARECER Nº	93/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM
PROCESSO Nº	0019.015359.00018/2024-60
INTERESSADO:	GERÊNCIA DE LICITAÇÕES - COMPRAS SESACRE SR. RAIMUNDO NOLASCO

Assunto: Parecer técnico das propostas referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 097/2024**, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE".

Senhor Gerente,

Segue em anexo parecer da área técnica da Divisão de Material Médico Hospitalar, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 097/2024**, após a análise das propostas, bem como a verificação de regularidade perante os registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para andamento do processo.

OBJETO: **Pregão Eletrônico SRP nº 097/2024**, cujo objeto é "Aquisição de Insumos Hospitalares – (CONSUMO GERAL III) para atender as demandas das unidades do âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE" das empresas relacionadas abaixo:

EMPRESA ANALISADA:

1 - CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR;

APÓS ANÁLISE, EMITIMOS O SEGUINTE PARECER:

1) Analisando as propostas do item 39 apresentado pela empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR**, **SUGERIMOS:**

A **CLASSIFICAÇÃO** da proposta e amostra para o **item (39)** por atenderem as exigências relevantes contidas no instrumento convocatório.

É O PARECER!

Na oportunidade solicitamos que os itens já classificados sejam homologados afim de evitar o desabastecimento das unidades de saúde.

Marcos Alan Ximenes Lima
Parecerista
Portaria 332 de 18 de Julho de 2023

Rossana Santos Freitas
Farmacêutica
Parecerista



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAN XIMENES LIMA**, Enfermeiro, em 18/06/2025, às 10:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL**, Chefe de Divisão, em 18/06/2025, às 10:40, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016022818** e o código CRC **49432B4C**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Rua Benjamin Constant, 830, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-064
- <http://saude.ac.gov.br>

PARECER Nº 96/2025/SESACRE-DIVMMH/SESACRE-DEPGA/SESACRE-DADM/SESACRE-SAADM
PROCESSO Nº 0019.015359.00018/2024-60

Senhor Gerente,

Indeferimos o recurso interposto pela empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA** e mantendo inalterada a decisão tomada no parecer SEI (0015186665), permanecendo a empresa **CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA, classificada e habilitada para os itens 38 e 40**, destacamos que a exigência de laudos técnicos em licitações, especialmente para fins de habilitação, deve ser utilizada com cautela e sempre com uma justificativa técnica plausível e fundamentada. A Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/2021 estabelecem a necessidade de comprovação da capacidade técnica, mas não impõem a exigência de laudos em todos os casos, importante salientar que todas as análises foram realizadas deste, documental, avaliação das amostras e pesquisa no sistema de notificações de eventos e produtos negativados na ANVISA - NOTVISA, com resultados satisfatórios ao que se aplicam. Sugerimos que o processo em questão deverá ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Em referência ao item 39 damos provimento ao recurso da empresa **WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, tendo em vista não haver contra-razões ou manifestação da empresa **SISPACK MEDICAL LTDA** mediante diligência.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAN XIMENES LIMA, Enfermeiro**, em 01/07/2025, às 12:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL, Chefe de Divisão**, em 01/07/2025, às 14:16, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016057256** e o código CRC **1FC8427B**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 616/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0019.015359.00018/2024-60
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 097/2024
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES
RECORRENTE: WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA
RECORRIDA(S): CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
SISPACK MEDICAL LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do Pedido de Reconsideração da empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA, em face da classificação das empresas Científica Médica Hospitalar LTDA e Sispack Medical LTDA.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 097/2024, teve a sua sessão de abertura no dia 21/08/2024, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o resultado da classificação provisória das empresas vencedoras, as propostas de preços foram encaminhadas para análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em 09/01/2025, a sessão pública foi reaberta para dar publicidade quanto ao resultado da análise técnica das propostas de preços das empresas classificadas provisoriamente. Diante do resultado da classificação final, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

Considerando que as razões de recurso administrativo da empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA versava sobre os aspectos e características dos objetos ofertados pelas empresas Científica Médica Hospitalar LTDA e Sispack Medical LTDA, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório solicitou a análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em atendimento da solicitação, foi realizada as análises técnicas (0015186665, 0015187366 e 0015187926), elaboradas pelos servidores Marcos Alan Ximene Lima e Rossana Santos Freitas, ora servidores da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

Com base nas análises técnicas, o recurso administrativo da empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA foi julgado improcedente.

Em anexo, constam a Decisão do Pregoeiro (0015327398), o Parecer Jurídico nº 333/2025 (0015370183) e a Decisão Administrativa nº 57/2025 (0015389969).

Diante da Decisão Administrativa que julgou improcedente o recurso administrativo, a empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA interpôs o Pedido de Reconsideração que será analisado a seguir.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos quanto as questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto a análise técnica do objeto, regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

A empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA alega em seu pedido de reconsideração as possíveis inconsistências do objeto e a não comprovação de habilitação técnica.

Levando em consideração que o pedido de reconsideração da Decisão Administrativa versa sobre a análise técnica do objeto ofertado em sessão pública, foi solicitado uma nova análise técnica por parte do Órgão Demandante para subsidiar a análise recursal.

Em resposta da solicitação da análise técnica, foi emitido o Parecer nº 096/2025/SESACRE-DIVMMH (0016057256), elaboradas pelos servidores Marcos Alan Ximene Lima e Rossana Santos Freitas, ora servidores da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

Vejamos a conclusão da análise técnica, a seguir:



Portanto, conclui-se que a empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA assiste parcialmente razão quanto argumentos do pedido de reconsideração.

Destarte, cumpre esclarecer que não consta no instrumento convocatório a exigência de habilitação técnica concernente as normas da ABNT, ISO ou Laudo de Aferição, até mesmo porque tais exigências não fazem parte do rol taxativo do artigo 67 Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe dos documentos que podem ser definidos como comprovação de qualificação técnica.

O Órgão Demandante realizou a análise detalhada das propostas de preços com os devidos atendimento das normas legais e de comprovação da qualidade dos objetos.

IV - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, com o respaldo da análise técnica do Órgão Demandante, recomendo pelo **CONHECIMENTO** do pedido de reconsideração interposto pela empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para **DECLASSIFICAR** a empresa Sispack Medical LTDA do item 39.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** dos itens 38 e 40 do objeto licitado para a empresa Científica Médica Hospitalar LTDA.

Por findo, que seja remarcada uma nova sessão pública com a convocação das empresas remanescentes do item 39 do objeto ora licitado.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 29 de julho de 2025.

[assinado eletronicamente]
Carlos Alexandre Maia
Chefe do Departamento Jurídico – DEJU/SELIC
Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025
OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 29/07/2025, às 13:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016610537** e o código CRC **C404B4BD**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 103/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO: 0019.015359.00018/2024-60

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 097/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES

RECORRENTE: WINNER INDÚSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA

RECORRIDA(S): CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

SISPACK MEDICAL LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando a análise técnica (SEI 0016057256) emitida pelo Órgão Demandante;

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0016610537), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

Conhecer o Pedido de Reconsideração interpostos pela empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.421.585/0001-37, para no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para **DECLASSIFICAR** a empresa Sispack Medical LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 54.565.478/0001-98, do item 39.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa Cientifica Médica Hospitalar LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.847.837/0001-10, ora vencedora dos itens 38 e 40.

Por findo, determino a redesignação de uma nova sessão pública com a convocação das empresas remanescentes do item 39.

O Pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 06/08/2025, às 07:16, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016610986** e o código CRC **F98D662A**.

Referência: nº 0019.015359.00018/2024-60

SEI nº 0016610986